



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.352 (42002-64.2009.6.00.0000) –
CLASSE 32 – CARAGUATATUBA – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrente: Coligação Sou Mais Caraguá (PDT/PRB).
Advogados: José Roberto Batochio e outros.
Recorridos: Antonio Carlos da Silva Júnior e outro.
Advogados: Sérgio Salgado Ivahy Badaró e outros.


ELEIÇÕES 2008. RECURSOS ESPECIAIS.
OFERECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE
DEBATE ENTRE CANDIDATOS A PREFEITO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

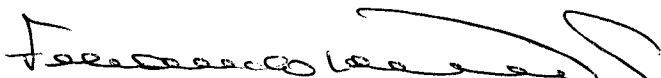
I – Promessas de campanha dirigidas indistintamente a
eleitores sem referência a pedido de voto não constituem
captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da
Lei nº 9.504/97.

II – Recursos especiais a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,
por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas
taquigráficas.

Brasília, 8 de abril de 2010.


AYRÉS BRITTO – PRESIDENTE


FERNANDO GONÇALVES – RELATOR

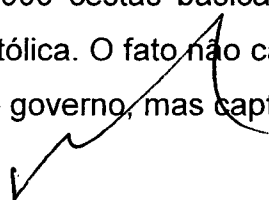
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, versa a espécie acerca de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls.198/209) e pela Coligação “Sou Mais Caraguá” (fls. 216/241), ambos com fundamento nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral e Resolução TSE 22.624/08 – art. 21, *caput*, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que guarda a seguinte ementa (fls. 160):

“RECURSO ELEITORAL – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROMESSA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – NO MÉRITO – PROMESSA ELEITORAL COM CONTORNOS DE PROPAGANDA ELEITORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 – PROVIMENTO AO RECURSO QUE LEVA À IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Sustenta o Ministério Público maltrato ao art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dado que “a promessa de cestas básicas para pessoas de determinadas comunidades gera desequilíbrio nas eleições. Diz que a letra do art. 41-A exprime conceito de corrupção, definindo constituir captação ilícita de sufrágio as ações naquele dispositivo especificadas (doar, oferecer, prometer ou entregar vantagem de qualquer natureza) desde o registro da candidatura até o dia da eleição, sendo, para tanto, dispensada para sua configuração a prova da efetiva potencialidade lesiva.

No caso em exame, assinala o *Parquet*, o recorrido, durante evento assistido por no mínimo 600 pessoas e realizado pela Pastoral da Fé e Política, houve por bem prometer entregar 1000 cestas básicas, sendo 500 para a igreja evangélica e 500 para a igreja católica. O fato não caracteriza, diz a Procuradoria Regional Eleitoral, programa de governo, mas captação ilícita.



Aponta a ocorrência de dissídio pretoriano com o acórdão TSE nº 1.252, DJ de 21.3.2003 – Relator o Min. LUIZ CARLOS MADEIRA.

O especial oferecido pela Coligação, em linhas gerais, reafirma as teses apresentadas pelo Ministério Público, colacionando julgados desta Corte que sustentam não ser imprescindível a determinação individualizada dos eleitores cujos votos foram objeto de ilícita captação.

Contra-razões às fls. 275/303.

O parecer ministerial é no sentido do provimento dos recursos (fls. 308/319).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):
Senhor Presidente, a proibição de captação ilícita de sufrágio, como anota o Professor MARCUS VINÍCIUS FURTADO COÊLHO, com apoio na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, visa preservar “a liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor”, não sendo necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, *ut* TSE RESPE 21.248.

No caso dos autos, o recorrido, Antônio Carlos da Silva Junior, como já assinalado, no dia 17 de setembro de 2008, em debate dos candidatos a Prefeito Municipal de Caraguatatuba – SP – realizado pela Igreja Católica, através da Pastoral da Fé e Política, “durante o bloco de perguntas, veio a expressar “seu desejo de, se eleito, entregar 1000 cestas básicas, 500 para a Igreja Evangélica e 500 para a Igreja Católica”, dizendo, segundo o acórdão (fls. 162) “... não só isso ... vamos, queremos, ano que vem distribuir mil cestas básicas ...”.

No entendimento do ven. acórdão, “clara foi a intenção do candidato de formular uma promessa eleitoral com nítido contorno de



propaganda eleitoral, uma vez que se trata de intenção dotada de impessoalidade, ainda que voltada para uma comunidade (os integrantes da Igreja católica e evangélica). Destaque-se ainda que essa intenção genérica foi diferida para o futuro, conferindo um atributo claro de que se eleito o candidato, tem ele o objetivo de cumprir a proposta. Trata-se de ato do governo a ser praticado no futuro. Julgado expressivo do Col. Tribunal Superior Eleitoral vem a confirmar a tese aqui sustentada: “as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97” (TSE, acórdão n. 5.498, de 27.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes). De fato, promessa de campanha no sentido de manter ou criar programa municipal de benefícios não determina a incidência do disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que claramente refere à “vantagem pessoal”. Se a promessa se relacionar com benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado, aí sim há de aplicar o disposto no aludido dispositivo legal. A promessa de vantagem pessoal em troca de voto é parte integrante da *fattispecie* integrante da norma. Sem isso, inviável é a representação. Tal é, como se percebe, o caso dos autos” (fls. 163/164).

Não se pode negar o propósito liberalizante estampado no ven. acórdão relatado pelo Ministro GILMAR MENDES que procura atribuir à letra do art. 41-A da Lei 9.504/97 e, de fato, atribui uma inteligência sobremodo adequada à realidade política brasileira, mas, também, amenizando o exacerbado rigorismo como a norma vem, em alguns casos, aplicada.

Esta sensibilidade jurídica acompanha, por igual, o eminente Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, PAULO HENRIQUE LUCON, Relator do ven. acórdão recorrido quando, no essencial, expõe:

“No caso dos autos, clara foi a intenção do candidato de formular uma promessa eleitoral com nítido contorno de propaganda eleitoral, uma vez que se trata de intenção dotada de impessoalidade, ainda que voltada para uma comunidade (os integrantes da Igreja católica e evangélica). Destaque-se ainda que essa intenção genérica foi diferida para o futuro, conferindo um atributo claro de que se eleito o candidato, tem ele o objetivo de cumprir a proposta. Trata-se de ato de governo a ser praticado no futuro.”

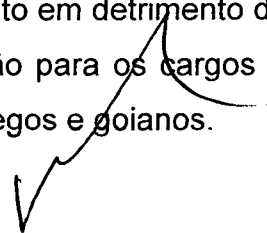
Julgado expressivo do Col. Tribunal Superior Eleitoral vem a confirmar a tese aqui sustentada:

‘as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97’ (TSE, acórdão n. 5.498, de 27.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

De fato, promessa de campanha no sentido de manter ou criar programa municipal de benefícios não determina a incidência do disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que claramente refere à ‘vantagem pessoal’. Se a promessa se relacionar com benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado, aí sim há de aplicar o disposto no aludido dispositivo legal. A promessa de vantagem pessoal em troca de voto é parte integrante da **fattispecie** integrante da norma. Sem isso, inviável é a representação. Tal é, como se percebe, o caso dos autos.” (fls. 163/164)

Na verdade, nada obstante versar a espécie recurso especial, onde vedada pela instância extraordinária, a investigação probatória, tive oportunidade de ouvir o DVD que se encontra encartado nos autos, e, na busca da ideia-força simbolizadora da Justiça, de que falava o Ministro ALIOMAR BALEEIRO, do Supremo Tribunal Federal, concluir, com integral tranquilidade, não ter havido promessa de vantagem pessoal ilícita, configuradora de captação vedada de sufrágio, mas simples promessa de campanha.

Na verdade recolhe-se do texto da gravação que a frase relativa à doação de cestas básicas às igrejas católica e evangélica, retirada do contexto em que pronunciada, pode levar à errônea conclusão de maltrato à letra do art. 41-A que, a meu sentir, não ocorre, sob pena de se levar ao paroxismo de que qualquer palavra ou expressão susceptível de interpretação conduz inexoravelmente à tese da captação ilícita. Na realidade não existe campanha política, debate partidário, máxime após a permissão da reeleição, que não tenha por objetivo a obtenção de voto. O que se veda é a promessa de indevida vantagem, sugerindo desequilíbrio e desigualando ou, quando nada, dando maiores e melhores condições a um candidato em detrimento dos outros, hipótese, aliás, costumeira e tolerada na reeleição para os cargos do Executivo, particularidade conhecida e proclamada por gregos e goianos.

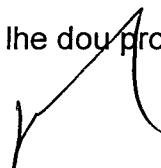


Sintomático, a propósito, acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RESPE 19.176/ES), colacionado nas contra-razões (fls. 285) que reza:

“(…) II. Captação ilícita de sufrágios (Lei nº 9.504/97, art. 41-A): não-caracterização. Não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da L. nº 9.504/97, o fato, documentado no ‘protocolo de intenções’ questionado no caso, firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado Município – travestidos de membros do Conselho Ético de um partido político – e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito, que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à ‘comunidade evangélica’ e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses patrimoniais privados.” (TSE, REsp Eleitoral n. 19.176-ES, Classe 22ª., Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU, Seção 1, 22.02.2002, p. 181).”

Deve-se ter em conta ainda que as promessas foram dirigidas indistintamente e em nenhum momento houve referência a pedido de voto, sendo certo, por outro lado, que o *desideratum* legal é impedir, na época das eleições, a distribuição (incluindo-se no termo a promessa) de favores, desvirtuando o sentido do pleito eleitoral.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, malgrado o brilho da sustentação do Ministério Público Eleitoral e também do ilustre advogado que ocupou a tribuna, acompanho o relator.

Li a declaração do candidato – praticamente na íntegra – de quando participou do debate público e, também, o teor do acórdão recorrido. Um dos votos vencedores realmente faz referência a que se teria configurado o ilícito, mas não julgava adequado ou conveniente que se cassasse o registro ou o diploma do candidato.

Na verdade, o teor do acórdão recorrido – pelo voto do relator – é um só: que se configurou uma promessa genérica e não uma captação explícita de voto dirigida a determinada pessoa.

O que acontece, em regra, é que a compra de votos é feita à sorrelfa, ou seja, de forma escondida. Não parece ser típico que essa promessa específica de compra de votos ocorra em um debate público, sobretudo com todos os demais candidatos presentes, sem prejuízo de que, por certo, isso aconteça em algumas hipóteses, até se for configurado o ilícito no debate ou em outra exposição pública.

O que me pareceu da leitura do texto do candidato é que esse trecho realmente foi pinçado, não talvez com o propósito de caracterizar esse ilícito, mas para dar ênfase à declaração de que ele, se eleito, distribuiria, no ano seguinte, mil cestas básicas. E, como salientado pelo relator, isso não caracterizou essa promessa específica.

Por isso, acompanho Sua Excelência, negando provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, também louvando o empenho do nobre advogado, doutor José Roberto Batochio, e do Ministério Público, acompanho o Relator.

Li a cópia integral da transcrição do pronunciamento feito pelo candidato, no salão paroquial de Caraguatatuba. O candidato fez, na verdade, uma longa preleção no que toca ao seu plano de governo, caso eleito fosse. E, em meio à sua preleção, de fato, prometeu 500 cestas básicas para a Igreja Católica e 500 cestas básicas para a Igreja Evangélica. De tudo que foi dito, o que mais me impressionou foi que a distribuição dessas cestas básicas seria deixada a critério de ambas igrejas.

Isso, portanto, e apenas isso – deixando de lado todo o contexto em que essa frase foi proferida –, descaracteriza a incidência do artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, porque, de fato, o que se pretende com esse artigo é exatamente que o eleitor tenha uma vantagem de caráter pessoal.

E a promessa em questão – como já foi ressaltado tanto pelo Relator, como pelos demais Ministros que me precederam – foi de caráter genérico, que se insere dentro, exatamente, em uma promessa feita normalmente numa campanha eleitoral.

Por isso, acompanho integralmente o Relator, para conhecer e negar provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, se o ministro relator e os colegas não se aborrecerem, quero pedir vista dos autos.

A explanação feita com tanto brilho pelo relator, tão pormenorizada, com os dados trazidos e com os que temos na bancada, fazem-me pelo menos não estar convencida plenamente de que não tenha havido captação, ou seja, pela forma, pelos dizeres, mesmo que tenha sido pinçado.

Na verdade, expõe que estávamos diante de um quadro em que havia 500 cestas básicas que seriam oferecidas para os católicos e 500 cestas básicas para os evangélicos, que era o público presente. De toda sorte, não sei se há no caso generalidade ou não. Quero analisar com detença e trazer o mais breve possível, se o relator não se importar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Eu gostaria muito de que a Ministra Cármen Lúcia – se possível – tecesse

comentário sobre o vínculo funcional entre o que o advogado José Roberto Batochio chama de preceito primário e preceito secundário da norma.

Na verdade, em Kelsen e Lourival Vilanova, essas duas dimensões correspondem ao descritor e ao prescritor da norma. Sua Excelência coloca em causa a possibilidade de, no âmbito da interpretação jurídica e da aplicação judiciária, se for reconhecida a materialização do descritor normativo, deixar de aplicar a consequência – ou o prescritor normativo, visto que os dois termos se implicam necessariamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, inclusive, em face da jurisprudência, pelo menos alguns dados que eu tinha observado sobre o local, as condições, tudo isso fez parte de um dado que não é reexame de prova e, evidentemente, é incontroverso, como foi posto por todos. De toda sorte, na esteira da jurisprudência, há algumas referências: por exemplo, quando o local especificamente – o pátio de igreja – pode realmente repercutir como uma incidência que configure uma diferenciação no quadro.

Por isso é que realmente eu gostaria de estudar com detença. Inclusive, agradeço a Vossa Excelência a sugestão de pôr ênfase, também, neste dado que foi aqui arguido.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência conhece bem o âmbito da lógica formal. Lourival Vilanova diz: “dado ‘a’ será ‘b’”. Ou seja, dado descritor será o prescritor. Isso é apenas instigação para o voto de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, agradeço muito a Vossa Excelência e farei isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, interessantemente, apenas o que me impressionou nesse fato, e atentei bem para o que foi assentado da tribuna, foi que o voto condutor foi do professor e juiz Roberto Lucon. Na verdade, ele assentou que não ficou tipificado o ilícito do artigo 41-A. Essa assertiva aparece apenas no voto do Desembargador Walter Guilherme, Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Então, neste caso, o descritor não se historicizou.

Mas a eminente Ministra Cármen Lúcia já antecipa que fará esse tipo de incursão. É acadêmica, porém, de efeito fundamental, decisivo para essa questão posta ao nosso julgamento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 35.352 (42002-64.2009.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Coligação Sou Mais Caraguá (PDT/PRB) (Advogados: José Roberto Batochio e outros). Recorridos: Antonio Carlos da Silva Júnior e outro (Advogados: Sérgio Salgado Ivahy Badaró e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Ministério Público Eleitoral, a Dra. Sandra Verônica Cureau; pela recorrente Coligação Sou Mais Caraguá, o Dr. José Roberto Batochio e, pelos recorridos, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: Após os votos dos Ministros Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Ricardo Lewandowski, conhecendo e desprovido o recurso, pediu vista a Ministra Cármen Lúcia.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.9.2009.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, recursos especiais interpostos pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 198) e pela coligação “Sou mais Caraguá” (fl. 216) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, ao reformar sentença proferida pelo Juízo da 206ª Zona Eleitoral de Caraguatatuba, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta com base em suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, afastou a cassação dos registros dos recorridos e a condenação ao pagamento de multa no valor de mil ufirs.

Rememoro ao Tribunal que o objeto desta lide é a suposta promessa, em 17.9.2008, de fornecimento de mil cestas básicas a católicos e evangélicos, durante debate ocorrido no salão paroquial de igreja católica localizada no centro daquela cidade. Tais cestas seriam entregues no ano seguinte.

Em sessão de 29.9.2009, o Ministro Fernando Gonçalves, relator, negou provimento ao recurso especial por entender não caracterizada a captação de sufrágio. Considerou que, no contexto, não ocorreu promessa indevida de vantagem pessoal, mas simples promessas de campanha “*dirigidas indistintamente e em nenhum momento houve referência a pedido de voto*”.

Na sequência, os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Ricardo Lewandowski proferiram votos que acompanharam o relator. Ao Ministro Arnaldo Versiani, parecera que o trecho relativo às cestas básicas fora pinçado; e, ao Ministro Ricardo Lewandowski, impressionou a circunstância de que o candidato prometeu as cestas básicas, mas afirmou que elas seriam distribuídas a critério de ambas as igrejas, o que, segundo o ministro, conferia caráter genérico à promessa, inserindo-a exatamente dentro contexto de uma promessa feita normalmente numa campanha eleitoral.

Pedi vista para analisar o caso mais detidamente, por não estar plenamente convencida de que não teria havido captação ilícita de sufrágio.

Bem examinados os autos, acompanho os votos antecedentes. A leitura mais acurada dos fatos e provas registrados no acórdão com o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, convenci-me de que não se fazem presentes todos os elementos que aperfeiçoam o tipo nele previsto, na norma vigente à época dos fatos. O mencionado dispositivo estabelecia:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Nos estritos termos do voto condutor do acórdão:

“É fato incontroverso que no dia 17.9.2008, a Igreja católica, por meio da Pastoral da Fé e Política, realizou evento denominado ‘Debate dos Candidatos a Prefeito Municipal de Caraguatatuba’. É também incontroverso que durante o bloco de perguntas, o candidato Antonio Carlos da Silva manifestou seu desejo de, se eleito, entregar 1000 cestas básicas, 500 para a Igreja Evangélica e 500 para a Igreja Católica.

Eis as suas palavras:

‘... não só isso... vamos, queremos, ano que vem distribuir mil cestas básicas, 500 para a Igreja evangélica e 500 para a católica...’ (fl. 162)

O voto proferido pelo juiz Walter de Almeida Guilherme, que concluiu não ter a conduta tido potencialidade para influenciar a eleição, também registra esses fatos e o faz nos termos seguintes:

*“2. Eis os fatos: no dia 17 de setembro de 2008, em evento realizado pela Igreja católica no salão paroquial da Igreja Santo Antônio, por intermédio da Pastoral da Fé e Política, denominado ‘Debate dos Candidatos a Prefeito Municipal de Caraguatatuba’, o candidato Antonio Carlos da Silva, **respondendo a perguntas sorteadas**, em determinado momento disse: ‘... não só isso... vamos, queremos, ano que vem distribuir mil cestas básicas, 500 para a igreja evangélica e 500 para a católica...’*

Estavam no salão aproximadamente setecentas pessoas, católicos e evangélicos, os primeiros, provavelmente em maioria.” (fl. 167; grifos nossos)

Todos os membros deste Tribunal tiveram acesso ao debate degravado. Além disso, os trechos dos votos acima transcritos mencionam expressamente que o candidato fez a promessa em resposta à pergunta. Por tais razões, entendo que se pode extrair do texto degravado a indagação que deu ensejo a essa resposta sem que esse procedimento configure reexame de prova. Segue o questionamento:

“Todo crescimento especialmente o desequilibrado pressupõe tensões extremas entre o poder, a ordem pública e a civilidade. Se eleito for, o que pretende fazer para que a cidade de Caraguatatuba cresça com infra-estrutura para turistas e para a população local?”

Infere-se, a partir dos termos do voto condutor, que o candidato fez promessas, pois, segundo esse voto, o candidato teria dito: “[...] ... não só isso... vamos, queremos, ano que vem distribuir mil cestas básicas, 500 para a Igreja evangélica e 500 para a católica... [...]” (fl. 162).

Nota-se, por essas razões, que a promessa impugnada está inserta no seguinte contexto:

- a) O evento: debate entre candidatos a prefeito.
- b) O cenário: salão paroquial de uma igreja católica.
- c) A resposta: verbal, sem edição. Até mesmo nesse pequeno trecho destacado da resposta, verifica-se um certo tom eloquente, próximo daqueles usados em discursos tão comuns durante as campanhas eleitorais.
- d) O público presente: cerca de 700 pessoas supostamente católicas e evangélicas. Supostamente porque, em se tratando de evento aberto ao público, nada obsta que dentre as pessoas não houvesse aquelas que professam outros credos ou são agnósticas.
- e) A circunstância da promessa: verbalização como parte de resposta dada à pergunta, feita a ele por sorteio. E, além disso, o candidato disse ter pretensão de fazer parceria com as igrejas para que elas distribuíssem as cestas básicas àqueles que delas realmente necessitassem.

Nesse contexto, entendo que a promessa de doação de cestas básicas não deve ser tomada como proposta concreta e dirigida a esse público específico, mas, sim, como uma das muitas promessas feitas pelo candidato ao responder à pergunta.

Por conseguinte, não merecem reparos os seguintes fundamentos utilizados pelo relator do acórdão recorrido para reformar a sentença do juízo eleitoral:

“Não é de hoje na história da política brasileira que, dentro das propostas dos candidatos a cargos públicos, as promessas sejam as mais variadas, algumas delas, diga-se de passagem, sabidas por muitos como impossíveis de serem cumpridas. [...]”

Todas as promessas invariavelmente têm por objetivo dar sustentáculo à escolha, pelo eleitor, deste ou daquele candidato. Portanto, por meio dessa vantagem prometida deseja o candidato influenciar o processo mental de escolha do eleitor.” (fls. 162-163)

Acrescento, ainda, o seguinte trecho do voto proferido pelo juiz Flávio Yarshell, que acompanhou o relator:

“Sempre no contexto fático mencionado, a referência a cestas básicas há que ser qualificada como meramente ilustrativa da política assistencial que se prometia na oportunidade. A menção poderia ter sido, por exemplo, a leite ou a outros gêneros que, de qualquer modo, demonstrassem que o candidato, se eleito, exercitaria a prática de distribuição de bens pelo Município – política que, embora discutível a depender do modo e das circunstâncias – se inscreve na esfera de atuação estatal lícita.

Da mesma forma, a menção a mil (1000) cestas básicas só pode ser entendida como ilustrativa do discurso. Poder-se-ia ter mencionado outro número, inferior ou superior. O que relevava, no contexto descrito, era a promessa de prestação assistencial equânime, assegurada, no discurso do candidato, pela divisão que mencionou.” (fl. 171)

Assim, não está evidenciado o especial fim de agir, nem mesmo implícito, necessário para a caracterização da ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Ressalto não desconhecer que o Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado que as igrejas são consideradas bens de uso comum¹, devido a

¹ Acórdão nº 25.763, Rel. Min. Gerardo Grossi, 6.3.2007; Acórdão nº 2.125, Rel. Min. Edson Vidigal, 4.4.2000; Acórdão nº 2.124, Redator para o acórdão ministro Eduardo Alckmin, 28.3.2000.

sua capacidade de angariar votos em prol daqueles que, por uma ou outra razão, tornam-se conhecidos como candidatos a elas vinculados.

No entanto, essa não é a hipótese dos autos.

O evento deste caso – um debate entre os candidatos ao cargo de prefeito – conferiu tratamento isonômico entre os candidatos, na medida em que, diante de um público eclético, permitiu aos candidatos expor suas ideias e projetos para administrar o município.

Por essa razão, concluo que a promessa foi realizada de forma genérica, sem o nítido propósito de satisfazer interesses individuais dos que ali se faziam presentes. Ao contrário, no contexto em que foi realizada, mais se aproxima da tentativa de angariar a simpatia do público para os programas assistenciais que o candidato, se eleito, supostamente iria implementar na sua administração, em parceria com as igrejas.

Por fim, entendo imprescindível aproveitar a oportunidade para advertir aos que têm pretensões de exercer mandato eletivo, que é muito tênue a linha imaginária que separa a promessa genérica de campanha daquela outra promessa, aquela que é vedada nos termos do *caput* do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 como objeto de barganha entre o candidato e o eleitor.

Pelo exposto, também acompanho o Ministro Fernando Gonçalves, relator, e **nego provimento** aos recursos especiais para manter o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e, assim, afastar as sanções impostas aos recorrentes pelo juiz eleitoral.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:
Senhor Presidente, quero fazer uma indagação, porque não presenciei o debate.

Pelo que entendi, era um debate entre candidatos promovido pelas igrejas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Era um debate entre os candidatos numa igreja e ele, respondendo a uma questão, disse que pretendia, inclusive, melhorar a situação e oferecer cestas básicas para todas as igrejas, que seriam distribuídas por elas próprias. Estavam presentes então evangélicos e católicos.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Não se sabe o teor da pergunta?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Não sei se tenho a transcrição aqui.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Acompanho. É interessante, porque, se a pessoa combina com alguém alguma pergunta – “eu quero fazer a pergunta para o candidato tal: eu gostaria de saber o que o candidato tal poderia proporcionar em prol dos fiéis da igreja” –, o cidadão responde; isso pode perfeitamente acontecer.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Enfatizei a pergunta – é uma degravação e o texto é mais completo – para dizer que não foi uma promessa dirigida tal como posto pelo voto do ministro relator, apenas por isso. Na verdade, foi considerada como fundamento do voto a circunstância de que, primeiro, não foi uma fala dirigida com o intuito de dizer “vou oferecer tal para tais pessoas”; pelo contrário, diz que as próprias igrejas fariam essa distribuição, talvez, quinhentas para uma, quinhentas para outra.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Estou satisfeito com os esclarecimentos. É a tal história da oportunidade. Alguém faz uma pergunta e a pessoa emenda, e, às vezes, a pergunta é dirigida pelos debates.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: A pergunta pode ser ensaiada antes.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Porque, se foi uma pergunta dirigida a todos, “dos quatro candidatos, quero saber o que poderiam fazer pelas igrejas”, e cada um responde o que quer, houve certa isonomia. Quando digo “eu gostaria de saber o que João da Silva

pensa sobre isso, o que ele poderia oferecer”, quase que pode, em algum caso, eventualmente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: A pergunta não foi essa.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):
Ministro Aldir Passarinho Junior, se a pergunta foi feita a todos, e não a um somente. Esse é o problema.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: É exatamente isso que estou destacando. Quando, em debate, a pergunta é feita a todos, evidentemente que isso se dilui e há isonomia; é exatamente nesse sentido que está sendo esclarecido pelo relator – eu não estava presente quando se iniciou o julgamento, daí a razão de minha indagação.

Ministro Fernando Gonçalves, no Eleitoral temos sistemática diferente da do Superior Tribunal de Justiça.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhor Presidente, se o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior desejar, tenho aqui a pergunta feita e a resposta.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sim.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): A pergunta dirigida por uma assistente da plateia que foi sorteada de forma aleatória foi esta (fl. 51):

Todo crescimento especialmente desequilibrado pressupõe pressões extremas entre o Poder, a ordem pública e a civilidade. Se eleito for o que pretende fazer para que a cidade de Caraguatatuba cresça com infraestrutura para turistas e para a população local?

Então ele responde:

Puxa vida! Caraguatatuba tem uma infra-estrutura que nós planejamos. Profissionais, há hoje aqui. Nós temos que dar continuidade. Nós com a vinda da Petrobrás, se de um lado Caraguá presta um serviço grande ao país, em questão energética [...]

Há uma série de considerações, então leio o trecho que realmente interessa, porque é longo.

[...] E a gente estender isso aí com parceria.

Está falando de parcerias que fará na gestão.

[...] A Igreja Católica pode estar atenta que nós não iremos propor só isso. Vamos, queremos, o ano que vem distribuir 1.000 cestas básicas, 500 para a igreja evangélica e 500 para a Católica. Parceria para que a gente possa ganhar uma cesta básica, não quem não é amigo de vereador ou de funcionário da Secretaria, para que vocês [Ali estavam as duas Igrejas] nos ajude com critérios a chegar ação da Prefeitura a quem realmente precisa.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Estou satisfeito porque, na verdade, a minha dúvida era sobre o teor da pergunta e o critério como formulada. Isto está agora esclarecido. Peço escusas; apenas estou me aprofundando para evitar pedido de vista – não presenciei nenhum dos votos, como já frisei antes.

A minha dúvida era exatamente esta: se seria uma pergunta dirigida a alguém, mas parece que não; aleatoriamente foi feita a todos ou, talvez, por sorteio. Porque poderia, no futuro, alguém escolher – o próprio cidadão – uma pergunta combinada feita a algum candidato e haver uma promessa concreta.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Isso permitiria um teatro.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Mas não é absolutamente o caso, estou satisfeito com os esclarecimentos.

Estou de acordo e acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): A intervenção de Vossa Excelência também serviu muito para o voto que proferirei.

Acompanho também o voto do relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 35.352 (42002-64.2009.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Coligação Sou Mais Caraguá (PDT/PRB) (Advogados: José Roberto Batochio e outros). Recorridos: Antonio Carlos da Silva Júnior e outro (Advogados: Sérgio Salgado Ivahy Badaró e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 8.4.2010*.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>7.10.2010</u>, pág. <u>30</u>.</p> <p>Eu, <u>William Cruz Vaz</u> Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
--

/ARANGEL

* Sem revisão das notas orais do Ministro Ayres Britto e da Ministra Cármen Lúcia.